



PARECER JURÍDICO Nº 097/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 044/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Alteração da Lei Municipal nº 5.106/2024 – Operação de Crédito FINISA – Inclusão da Aquisição de Equipamentos Rodoviários. Viabilidade Jurídica. Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 044/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.106/2024, que autorizou a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento para Infraestrutura e Saneamento.

A proposição pretende incluir, dentre as finalidades da operação de crédito, a possibilidade de aquisição de equipamentos rodoviários prejudicados pela calamidade, sem alteração do limite global da operação, que permanece fixado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Com efeito, o art. 2º do projeto autoriza, ainda, a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinado a equipamentos e material permanente, indicando, no art. 3º, como fonte para sua cobertura os recursos provenientes da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, classificados como recurso STN 754 – Recursos de Operações de Crédito.

Segundo a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, a alteração decorre da necessidade de recuperação e renovação do parque de máquinas municipal, especialmente em razão do desgaste causado pelos eventos climáticos, pretendendo-se possibilitar a aquisição de caminhões, escavadeiras e retroescavadeiras.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa Municipal

Inicialmente, verifica-se que a matéria se encontra inserida na esfera de competência do Município. Com efeito, cumpre referir que a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição versa diretamente sobre a administração financeira, patrimonial e orçamentária municipal, bem como sobre a destinação de recursos provenientes de operação de crédito destinada ao atendimento de necessidades de infraestrutura e patrimônio público. Trata-se de matéria diretamente relacionada ao interesse local e à autonomia administrativa e financeira do Município, inexistindo, sob esse aspecto, vício de competência.

GUSTAVO
MEZZOMO:00492
811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.24 09:50:47 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



2. Da Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa, igualmente não se verifica irregularidade.

O projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal e disciplina matéria diretamente relacionada à execução orçamentária, à administração dos recursos municipais, à contratação e utilização de operação de crédito e à aquisição de bens destinados à prestação dos serviços públicos municipais.

A iniciativa mostra-se, portanto, adequada à natureza da matéria, especialmente porque cabe ao Poder Executivo administrar as receitas e despesas públicas, executar o orçamento e gerir o patrimônio e os serviços municipais.

Além disso, a própria operação de crédito anteriormente autorizada pela Lei Municipal nº 5.106/2024 teve sua finalidade definida mediante autorização legislativa, sendo juridicamente adequado que eventual alteração ou ampliação das finalidades autorizadas também seja submetida à apreciação do Poder Legislativo.

Não se verifica, conseqüentemente, vício formal de iniciativa.

3. Da Alteração da Lei Municipal nº 5.106/2024 e da Finalidade dos Recursos

O ponto central da proposição consiste na alteração do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.106/2024 para acrescentar expressamente a possibilidade de aplicação dos recursos na aquisição de equipamentos rodoviários prejudicados pela calamidade.

Importante observar que o projeto não amplia o montante máximo da operação de crédito, que permanece limitado a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

A alteração legislativa incide, essencialmente, sobre a destinação dos recursos, ampliando o objeto originalmente autorizado para permitir que parte do financiamento seja empregada na aquisição de equipamentos rodoviários.

Sob a perspectiva jurídica, não se identifica impedimento abstrato à alteração legislativa, desde que a nova finalidade seja compatível com a natureza da operação de crédito contratada, com o Programa FINISA e com as condições estabelecidas no respectivo contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Nesse particular, a justificativa do projeto informa que houve contato com a equipe técnica da Caixa Econômica Federal, tendo sido constatada a viabilidade de inclusão da aquisição de equipamentos, especificamente caminhões, escavadeiras e retroescavadeiras, no financiamento vigente. Assim, a autorização legislativa ora pretendida constitui instrumento necessário para adequar a legislação municipal à nova destinação pretendida pela Administração.

De todo modo, a aprovação da lei municipal não afasta a necessidade de observância, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no instrumento contratual da operação de crédito e das eventuais exigências da Caixa Econômica Federal e da União decorrentes da garantia concedida.

GUSTAVO
MEZZOMO:004928
11008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.24 09:51:25
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



4. Da Natureza da Despesa e Aplicação dos Recursos em Despesas de Capital

A nova redação proposta expressamente estabelece que os recursos serão aplicados em despesas de capital, abrangendo, dentre outras finalidades, patrimônio público e equipamentos rodoviários. A aquisição de equipamentos e material permanente possui natureza de investimento, enquadrando-se entre as despesas de capital, o que, em princípio, revela compatibilidade com a utilização de recursos provenientes de operação de crédito.

Tal aspecto assume relevância também diante do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a denominada “regra de ouro”, vedando a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas.

No caso em análise, o próprio projeto direciona os recursos para despesas de capital, para aquisição de equipamentos e material permanente, não se evidenciando, a partir do texto apresentado, incompatibilidade com a referida regra constitucional.

5. Da Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

A realização e a execução de operações de crédito pelos entes públicos encontram-se submetidas às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, especialmente às normas relativas ao endividamento público e às operações de crédito.

A própria redação proposta para o art. 1º da Lei Municipal nº 5.106/2024 ressalva expressamente a necessidade de observância da legislação vigente e, em especial, da Lei Complementar nº 101/2000. Nesse contexto, a alteração legislativa da finalidade de aplicação dos recursos não dispensa o Poder Executivo de continuar observando os limites, condições, autorizações e demais requisitos fiscais aplicáveis à operação já contratada.

Deve-se considerar, ainda, que o projeto não pretende autorizar nova operação de crédito nem aumentar o valor daquela anteriormente autorizada, mas modificar parcialmente a finalidade de aplicação dos recursos dentro do limite já estabelecido pela legislação municipal. Sob esse enfoque, não se verifica, no texto da proposição, criação de nova obrigação financeira além daquela decorrente da operação já autorizada, permanecendo a execução submetida aos limites da legislação fiscal e do respectivo instrumento contratual.

6. Do Crédito Adicional Especial

O art. 2º do Projeto de Lei autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento anual, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinado à rubrica de equipamentos e material permanente. Destaca-se, nesse sentido, que os créditos adicionais encontram fundamento na Lei Federal nº 4.320/1964, sendo especiais aqueles destinados a despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica.

Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e deve ser precedida de exposição justificativa.

GUSTAVO

MEZZOMO:0049281

1008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.24 09:51:54 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



No caso concreto, o próprio projeto de lei identifica expressamente a fonte de cobertura do crédito adicional, estabelecendo em seu art. 3º que os recursos decorrerão do financiamento junto à Caixa Econômica Federal – recurso STN 754 – Recursos de Operações de Crédito. Há, portanto, a indicação legislativa da origem dos recursos destinados à cobertura do crédito especial, não se constatando, a partir do texto submetido à análise, irregularidade jurídica nesse ponto.

Evidentemente, quando da efetiva abertura e execução do crédito, deverão ser observadas as disponibilidades financeiras decorrentes da operação de crédito, bem como as normas orçamentárias e contábeis pertinentes.

7. Da Motivação e Interesse Público

A mensagem justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal demonstra a finalidade pública da alteração pretendida. Segundo consta no referido texto, os recursos originalmente estavam relacionados, entre outras finalidades, à infraestrutura de loteamentos residenciais e áreas destinadas à implantação ou realocação de empresas.

Posteriormente, aportes financeiros provenientes do Governo do Estado reduziram a necessidade de utilização dos recursos financiados nessas frentes. Paralelamente, os eventos climáticos ocasionaram expressivo desgaste do parque de máquinas municipal, aumentando os custos de manutenção e gerando a necessidade de renovação dos equipamentos utilizados na infraestrutura urbana e, especialmente, rural.

A Administração pretende, assim, utilizar parte da operação de crédito vigente para aquisição de equipamentos que serão empregados diretamente na prestação dos serviços públicos e na recuperação da infraestrutura municipal.

A motivação apresentada guarda relação com o interesse público municipal e fornece justificativa administrativa para a alteração legislativa pretendida. A apreciação acerca da conveniência, oportunidade e prioridade administrativa da utilização dos recursos nessa finalidade, todavia, constitui matéria de mérito administrativo e legislativo, cabendo aos Vereadores, no exercício de sua função constitucional, avaliar politicamente a proposta.

8. Da Compatibilidade Contratual e Atribuição Fiscalizatória do Poder Legislativo

Embora juridicamente possível a autorização legislativa, recomenda-se observar que sua aprovação, por si só, não modifica automaticamente o instrumento contratual celebrado com a Caixa Econômica Federal. Assim, entende-se que a efetiva aplicação dos recursos na aquisição de equipamentos rodoviários deverá estar respaldada pelas condições do Contrato nº 0634394-80 e, quando necessário, pela correspondente anuência ou formalização perante a instituição financeira.

Conforme consta da justificativa, o Executivo informa já ter mantido contato com a equipe técnica da Caixa Econômica Federal acerca da viabilidade da alteração. Nesse contexto, compete ao Legislativo apreciar a autorização legal ora submetida, permanecendo sob responsabilidade do Poder Executivo a adoção das providências administrativas, contratuais, fiscais, orçamentárias e financeiras necessárias à efetivação da nova finalidade, permanecendo preservada a função fiscalizatória da Câmara Municipal de Vereadores quanto à aplicação dos recursos e à observância das finalidades autorizadas em lei.

GUSTAVO
MEZZOMO:0049
2811008

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.24 09:52:26
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 044/2026, insere-se na competência legislativa municipal, possui iniciativa formalmente adequada, não aumenta o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) da operação de crédito já autorizada, amplia a finalidade de aplicação dos recursos para permitir a aquisição de equipamentos rodoviários, direciona os recursos para despesa de capital e prevê crédito adicional especial de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), indicando a respectiva fonte de cobertura.

Além disso, a proposição levada a efeito mantém a submissão da operação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e apresenta mensagem justificativa relacionada à recuperação e qualificação do parque de máquinas municipal, especialmente em razão dos danos decorrentes dos eventos climáticos.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 044/2026, não se identificando vício de constitucionalidade ou legalidade que impeça sua regular tramitação perante esta Casa Legislativa.

Opina-se, portanto, favoravelmente ao regular prosseguimento da proposição, com encaminhamento às Comissões competentes e posterior apreciação pelo Plenário, a quem compete deliberar sobre o mérito, a conveniência e a oportunidade da medida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 25 de agosto de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.24 09:53:04 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713